



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.002345/2005-62
Recurso n° 262.303 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.264 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2011
Matéria PIS - RESRIRUIÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/11/1995

DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. CUMPRIMENTO.

A decisão judicial transitada em julgado faz lei entre as partes e deve ser cumprida nos exatos termos do decidido, que guarda relação direta com o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 11/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 29/08/2003 a empresa CONSTRUTORA ENCCAMP LTDA., já qualificada nos autos, apresentou Pedido de Restituição e Declarações de Compensação - PER/DCOMP, pleiteando a restituição de PIS reconhecido em decisão judicial transitada em julgado e informando que efetuou a compensação dos créditos apurados com débitos seus.

Comprovado que o crédito reconhecido na decisão judicial foi insuficiente para extinguir os débitos compensados pela interessada, o Delegado da DRF em Belo Horizonte - MG não homologou a compensação de parte dos débitos declarados, nos termos do Despacho Decisório nº 1607 - fls. 594/602.

Ciente desta decisão, a recorrente ingressou com manifestação de inconformidade, argüindo, em apertada síntese, que:

1- no despacho decisório não restou demonstrada a análise da composição dos créditos oriundos da ação judicial, mas apenas os débitos do PIS calculados com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, ainda assim com incorreções;

2- os valores deveriam ter sido corrigidos até agosto de 2003 (data do pedido de compensação), o que não foi possível aferir, pois o cálculo não demonstra esta situação;

3- a solicitação de compensação apresentada inicialmente foi acompanhada de planilhas com a demonstração de seus créditos, suficientes para quitar os débitos informados.

A DRJ em Belo Horizonte - MG indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 02-18.634, de 11/08/2008, cuja ementa abaixo transcrevo:

Nos termos da legislação de regência, é de reconhecer-se o pedido/declaração de restituição/compensação até o limite do montante creditório verificado.

As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento As decisões judiciais nos exatos termos em que foram proferidas.

Dos fundamentos da decisão recorrida, relativamente aos índices utilizados na atualização do crédito da recorrente, cabe destacar o seguinte:

No que se refere às planilhas anexadas pela manifestante, observa-se que os cálculos nelas demonstrados divergem dos realizados pela repartição especificamente quanto aos índices de atualização monetária adotados.

Saliente-se, quanto a este ponto, que o provimento jurisdicional alcançado pela manifestante assegurou-lhe a correção monetária de seus indébitos pelos índices OTN/BTN/INPC/UFIR, além da Selic a partir de 01/01/1996, sendo que, nos cálculos realizados pela repartição, foi observada a Norma de Execução Conjunta nº 8, de 27 de junho de 1997, que contempla exatamente estes índices para atualização monetária dos pagamentos indevidos realizados no período entre 01/01/1988 e 31/12/1991.

Os coeficientes constantes dessa norma de execução foram determinados a partir da acumulação dos percentuais mensais correspondentes ao IPC do período de janeiro de 1988 a

fevereiro de 1990 (exceto o relativo a janeiro de 1989, expurgado, inclusive, do reajuste da OTN), BTN do período de março de 1990 a janeiro de 1991 e INPC de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, reproduzidos a seguir:

[...]

Determina ainda a supracitada norma de execução que, entre janeiro de 1992 e dezembro de 1995, os valores sejam acrescidos da variação da UFIR, e, a partir de janeiro de 1996, da taxa Selic, o que foi igualmente observado pela repartição em seus cálculos.

Já nas planilhas apresentadas pela manifestante, utilizaram-se índices diversos destes, considerando, outrossim, expurgos inflacionários que não foram explicitados na decisão judicial.

De se ressaltar que quaisquer outros índices diferentes dos oficiais, acima reproduzidos, como também expurgos inflacionários, somente poderão ser acatados administrativamente em obediência a expressa determinação judicial neste sentido, o que não se observou no presente caso.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 27/08/2008, conforme AR de fl. 642, e, no dia 24/09/2008 impetrou o recurso voluntário de fls. 644/651, no qual defende que a decisão judicial autoriza a aplicação dos expurgos inflacionários, não considerados na apuração de seu crédito.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a recorrente defende que a decisão judicial autoriza a aplicação dos expurgos inflacionários ao crédito pleiteado.

Inicialmente entendo oportuno destacar que o valor original do crédito reconhecido não foi objeto de contestação, recaindo esta tão somente sobre o critério de sua atualização.

Para melhor entender o alcance da decisão judicial, transcrevo a parte dispositiva da sentença que determina a forma de atualização do crédito pleiteado (esta parte da sentença não foi objeto de reforma). Diz a sentença o seguinte:

Far-se-á a compensação nos moldes do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, afastadas as limitações impostas pela IN 67/92, com atualização monetária pelo seqüencial OTN/BTN/INPC/UFIR (artigo 66, § 3º, Lei 8.383/91) e juros de mora, a partir de 01-01-1.996, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (artigo 161, § 1º e 167, § único, do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95), respeitando-se os limites temporais e valores apurados nos documentos originais anexados aos autos. (grifei).

Vê-se, portanto, que a decisão judicial determinou a aplicação dos mesmos índices aplicados, pelo Fisco Federal, aos débitos dos contribuintes, ou seja, aqueles fixados na Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 08/97, como bem esclareceu a decisão recorrida.

Não há, na referida norma de execução, nenhuma ilegalidade ou contrariedade aos princípios da moralidade e do enriquecimento ilícito, a que se refere a recorrente.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.